

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, segundo seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

O parágrafo único do mencionado art. 1º ainda dispõe que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º do Projeto fixa que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, decorre da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 171, de 2022, do Poder Executivo, apresentada em 05/04/2022.



O texto do Acordo é composto de Preâmbulo e 12 artigos. No Preâmbulo, as Partes consignam que desejam expandir e aprofundar, em benefício mútuo, as relações entre os dois Países nas áreas de cooperação econômica e comercial.

No Artigo 1, determina-se que as Partes devem cooperar nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com sua legislação interna. No Artigo 2, estipula-se que as Partes devem estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, salvo se houver vedação pela legislação interna.

No Artigo 3, afirma-se que as Partes devem incentivar e facilitar o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte. No Artigo 4, define-se que os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do presente Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as Partes.

No Artigo 5, pactua-se que as Partes devem: incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais no território da outra Parte, além de permitir que a outra Parte organize feiras e eventos em seu país. Ademais, devem as Partes isentar de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais, de acordo com as leis e dispositivos em vigor, os seguintes artigos da outra Parte, desde que não se destinem a comercialização: bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem; e amostras de mercadoria, utilizadas no estado em que se encontram e sem valor comercial.

No Artigo 6, acorda-se que as Partes incentivarão a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países.

Segundo o Artigo 7, as Partes deverão: incentivar a cooperação entre instituições governamentais e privadas, bem como



organizações de interesse público que desenvolvam atividades técnicas em projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados em missões técnicas diversas, para apoio e assistência; e incentivar e facilitar a participação de seus cidadãos em programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas, bem como coordenar esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos nessas áreas.

No Artigo 8, decreta-se que, para a efetiva implementação deste Acordo, as Partes concordam em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, que se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países para: propor procedimentos que facilitem a execução do Acordo; avaliar meios para a melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, de turismo, de agricultura e de indústria; ampliar e promover as trocas comerciais e eliminar obstáculos ao comércio; resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do Acordo; e definir propostas de Emendas ao Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas bilaterais.

No Artigo 9, as Partes se comprometem a dirimir, por meio de negociações diretas e consultas mútuas, divergências relativas à implementação do presente Acordo. O Artigo 10 ressalva que o Acordo não afetará outros acordos internacionais já firmados ou futuros. O Artigo 11 prevê que poderão ser feitas Emendas a este Acordo, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento, por escrito, entre as Partes, as quais constituirão instrumento em separado considerado parte integral do Acordo e entrarão em vigor nos termos do Artigo 12.

O Artigo 12, por seu turno, expõe que o presente Acordo: entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e pela via diplomática, que confirma a conclusão dos trâmites internos das Partes para sua entrada em vigor; e permanecerá em vigor por período de cinco anos, após o qual continuará vigente até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do presente



Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.

O acordo foi assinado em dois originais em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Definiu-se que, em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Na Exposição de Motivos nº 159/2021 MRE, assinada por Carlos Alberto Franco França, afirma-se que o Acordo em tela corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais.

O principal dispositivo do Acordo, segundo o Poder Executivo, é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, que contribuiria para a dinamização do comércio e dos investimentos

Cita ainda o Ministério que, no contexto da viagem presidencial de 28/10/2019 ao Catar, o Acordo, já ratificado por esse país, figuraria entre os instrumentos pendentes que são rotineiramente mencionados em encontros de alto nível e que demandam um encaminhamento da parte brasileira para avançar os interesses comerciais bilaterais.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010, é relevante para as relações econômicas internacionais brasileiras.

Acreditamos que o estreitamento de laços com o Estado do Catar, que se destaca entre as economias do Oriente Médio, permitirá maior cooperação e relacionamento econômico mais aprofundado com esse país e com essa importante região. Em 2022, as exportações brasileiras ao Catar



somaram US\$ 411,2 milhões, enquanto foram importados US\$ 1,2 bilhões do país, gerando déficit de US\$ 797,4 milhões para o Brasil na balança comercial bilateral com essa economia.

Entendemos que a criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial e o incentivo à cooperação e à troca de visitas entre representantes das áreas de comércio e indústria e de empresários de ambos os países representarão significativa contribuição para melhorar o relacionamento bilateral.

Ademais, é bastante positiva a perspectiva de cooperação entre instituições governamentais e privadas e de interesse público em atividades técnicas em projetos técnicos e econômicos bilaterais, junto com a intenção de realizar intercâmbio em missões técnicas diversas e de incentivar programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas e o desenvolvimento de pesquisas e estudos.

A isenção de tributos para mercadorias importadas para feiras e eventos já é prevista em nossas regras comerciais, assim como a possibilidade de realização de feiras e exposição de cunho industrial e comercial. A intenção de facilitar essa cooperação com o Catar é igualmente bem-vinda.

Cabe notar ainda que o Acordo em análise foi assinado pelo Poder Executivo em 2010 e foi encaminhado por este Poder ao Congresso Nacional doze anos depois, mediante a Mensagem nº 171, apresentada em 05/04/2022. A Câmara dos Deputados fez tramitar, ainda em 2022, o Projeto de Decreto Legislativo para a aprovação do Acordo e agora o analisa com toda a celeridade e responsabilidade que sempre tem com atos internacionais, mesmo aqueles há muito tempo assinados e que por longos anos ficaram sem encaminhamento.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022**, da ilustre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

Apresentação: 03/07/2023 20:58:28.020 - CDE
PRL 1 CDE => PDL 464/2022

PRL n.1

* C D 2 3 4 4 9 3 4 0 9 6 0 0 *

